Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2492/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02581/2012/001
PROTOCOLO	: 1928324
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	: NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA	: SANDRA ERIA MAZUCATO GRUBERT (OAB/MS 10.161)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA FISCAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A apresentação da documentação obrigatória fiscal comprovando o devido processamento da contratação, em atendimento às normas legais vigentes à época, impõe o provimento do recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, contra a Deliberação **AC02 n. 1089/2018**, proferida nos autos do TC/MS n. 2581/2012, no sentido de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, reformando o item "1"; **excluir** os itens "2" e "3"; referentes à multa e ao prazo e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, contra a Deliberação AC02 n. 1089/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 2581/2012, que declarou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação da documentação obrigatória fiscal.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação da multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o julgamento procedente do pedido.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 4439/2019, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de alterar parcialmente a decisão recorrida, responsabilizando também o gestor sucessor.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 11671/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento parcial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a obrigatoriedade de envio dos documentos relativos à execução financeira iniciou-se com o pagamento da última medição no dia 10/1/2013, ocorrida no mandato de seu sucessor, Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho/MS.

Alega, ainda, que encontrou dificuldades para ter acesso à totalidade dos documentos fiscais obrigatórios e, apenas logrou êxito no dia 27/8/2018, com a remessa da cópia do último documento pelos servidores municipais da gestão do atual prefeito Sr. Derlei Delevatti.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Há de ressaltar que os atos relativos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012 são de responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Nelson Ribeiro Cintra, ora recorrente, conforme o exposto na deliberação recorrida.

Nessa esteira, inexiste o alcance da responsabilização e a aplicação de multa ao gestor sucessor do recorrente (Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito munici-

pal), em respeito aos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório, sopesando em eventual análise a determinação da reabertura da instrução processual e a devolução dos autos ao conselheiro relator, que não é o caso em baila.

Destaco que o respeitável Acordão - Deliberação AC02 n. 1089/2018 aplicou multa ao recorrente por infração à norma legal, em razão da ausência da documentação obrigatória fiscal da execução financeira (item 2).

O recorrente apresentou o ofício do dia 4/7/2018 endereçado ao atual Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS requerendo a cópia integral da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012 e a cópia da Nota de Restos a Pagar n. 2/2013, de 10/1/2013, no valor de R$ 9.230,91 (nove mil, duzentos e trinta reais e noventa e um centavos).

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012 atendeu aos comandos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

Valor Inicial da Contratação: R$ 401.325,82;

Valor Total Empenhado: R$ 200.662,91;

Notas de Pagamentos: R$ 200.662,91;

Notas Fiscais: R$ 200.662,91.

Nesta senda, o recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, contra a Deliberação AC02 n. 1089/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 2581/2012, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2012, reformando o item “1”; excluir os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
SETAC/BFJV/DSSM